



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.599/89

Dispõe Sobre o Calendário de Plantão Anual das Farmácias e Drogarias locais.-o-o-o-o-o-o-o-o-

O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais-, no uso de suas atribuições legais em especial o previsto no artigo 62, parágrafo 5º da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1.972; e artigo 32, ítem IV do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal de Paracatu decretou, e ele promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica estabelecido, em caráter obrigatório, neste Município, o Calendário de Plantão anual das Farmácias e Drogarias, nos domingos e feriados.

Parágrafo Único - Duas Farmácias e/ou Drogarias deverão permanecer abertas nos dias referidos neste artigo.

Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a estabelecer e regulamentar o calendário anual, objeto desta Lei.

Art. 3º - O Executivo Municipal tomará as medidas fiscais cabíveis, bem como regulamentar as multas aos infratores da presente Lei.

Art. 4º - As multas aos estabelecimentos infratores não poderão ultrapassar o valor de 10 salários mínimos de referência.

Art. 5º - Fica a cargo do Executivo Municipal a arbitração das multas, inclusive dobrando seu valor em caso de reincidência.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir do dia 1º de julho de 1.989.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Paracatu, 04 de setembro de 1.989.




PAULO RIBEIRO DA SILVA
-Vereador Presidente-